

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário**

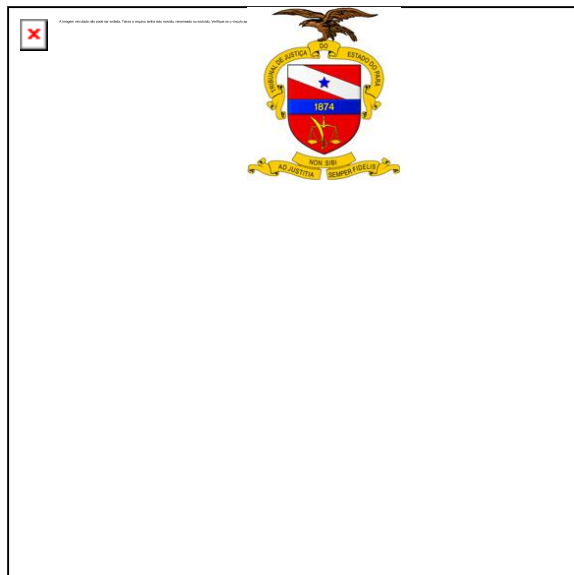
**Relatório**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Mário Carvalho da Silva**, com o escopo de reformar decisão de primeiro grau que indeferiu seu pedido de tutela antecipada em ação de obrigação de fazer, aduzindo o seguinte:

Que ingressou com ação de obrigação de fazer em face da agravada, a fim de que lhe fosse fornecido tratamento médico para câncer de próstata, utilizando-se o método radioterápico com a técnica de IMRT do tipo VMAT (rapidarc), solicitado por seu médico, por se tratar de procedimento mais eficaz no combate a patologia que o acomete e promove a proteção dos órgãos em risco.

Relata que em contestação o agravado requereu a exclusão do procedimento, por considerar que o tratamento pleiteado não consta dentre aqueles liberados pela Agência Nacional de Saúde – ANS e que a técnica é experimental, não comprovada sua efetividade no tratamento do câncer em questão, além da improcedência do pedido por não constar o procedimento na cobertura do plano de saúde e não aplicabilidade do CDC ao caso.

Diz que a decisão impugnada não deferiu o seu pedido, em razão do tratamento não ter sido autorizado pelo profissional responsável pela auditoria médica da



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário**

autarquia ré, que alegou não haver evidências de superioridade técnica deste método e que o procedimento ainda está em fase de pesquisa.

Afirma que o médico responsável pela auditoria médica da autarquia agravada sequer se identificou como regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará, caracterizando exercício irregular da profissão.

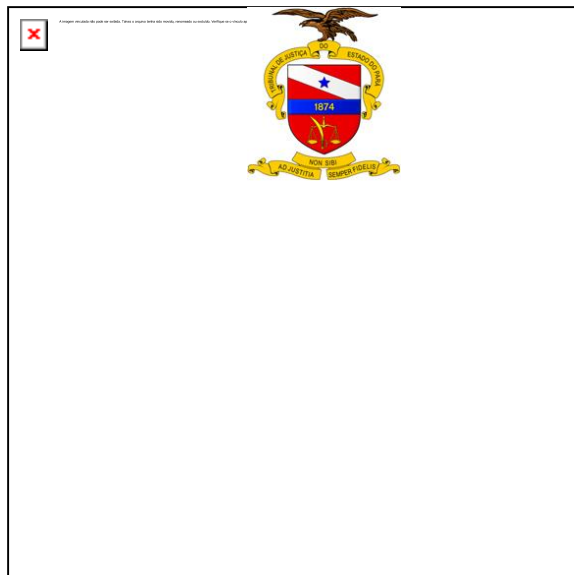
Aduz que o médico que acompanha seu tratamento, se manifestou em sentido oposto ao da auditoria da agravada, alertando para a importância do tratamento com intensidade em feixes modulada (IMRT) do tipo VMAT (rapidac) e confirmando que o procedimento já está consolidado na literatura médica como método eficaz e que promove a proteção dos órgãos em risco.

Diante do acima exposto, requer efeito suspensivo ativo, para que seja concedido o tratamento médico contra o câncer de próstata, utilizando-se o método radioterápico com a técnica de IMRT do tipo VMAT (Rapidarc) e ao final o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 65/66).

Informações prestadas à (fl. 69).

Contrarrazões apresentadas às (fls. 70/75).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário**

Manifestação do representante do Ministério Público opinando pelo provimento do recurso (fls. 79/82).

É o relatório necessário.

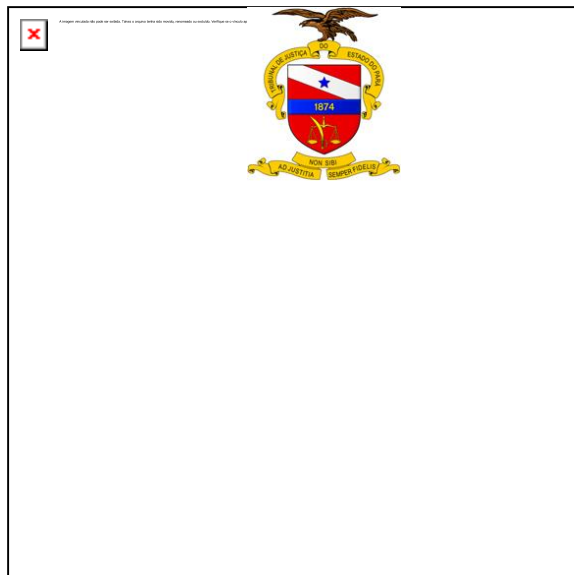
**Voto**

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o escopo de reformar decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido do agravante de tutela antecipada para que o agravado custeie tratamento médico contra o câncer de próstata, utilizando-se do método radioterápico com a técnica de IMRT do tipo VMAT (Rapidarc).

Da análise dos autos, vislumbra-se que merece reforma a decisão, uma vez que restaram preenchidos os requisitos necessários à concessão da liminar.

O *fumus boni iuris* restou caracterizado no fato de que o agravante vem sendo tratado por médico especialista, que o acompanha desde o início de sua enfermidade, de modo que é o profissional mais habilitado para definir qual o melhor método a ser utilizado no tratamento.

Além disso, de acordo com o laudo médico de (fls. 41/42), o método é o mais adequado em razão do quadro clínico apresentado pelo paciente e que diferentemente do que afirma o agravado, já não está mais em fase experimental.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário**

Ressalto que estamos tratando no caso do direito à vida, o qual juntamente com a dignidade da pessoa humana, são os pilares do ordenamento jurídico pátrio.

Desse modo, não há como indeferir o pleito do recorrente, sob o simples argumento de que não consta no rol de procedimentos da ANS, quando o médico que o acompanha diz que o procedimento é o melhor para o seu tratamento.

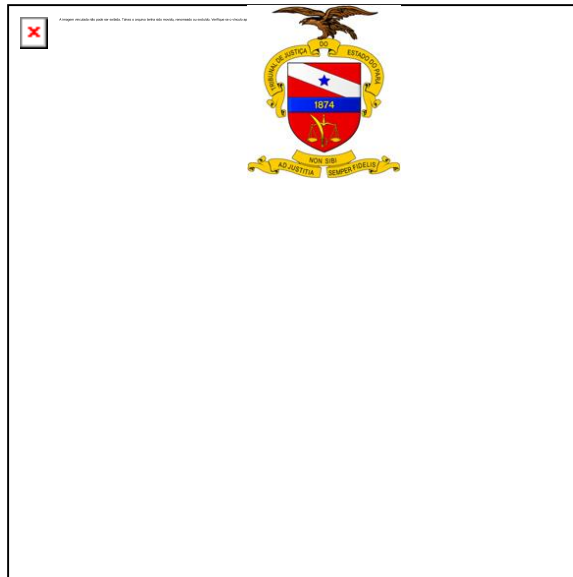
Ademais, entendo presente o periculum in mora, uma vez que o recorrente é portador de Câncer de próstata e necessita do tratamento para a possível cura de sua enfermidade.

Assim, entendo que a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada deve ser reformada, pois se encontram presentes os requisitos para concessão da medida.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO** para determinar ao agravado que conceda ao agravante o tratamento médico contra o câncer de próstata, utilizando-se do método radioterápico com a técnica de IMRT do tipo VMAT (Rapidarc).

É como voto.

Belém,

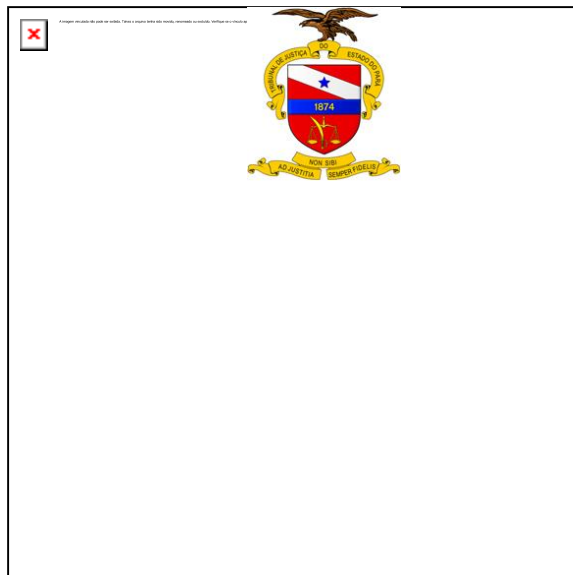


**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário**

**JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**  
*Desembargador Relator*

**ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE PROSTRATA COM MÉTODO RAPIDARC. INEXISTÊNCIA DO MÉTODO NA LISTA DA ANS. DESNECESSIDADE. DIREITO À SAÚDE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PILARES DO ORDENAMENTO JURÍDICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário**

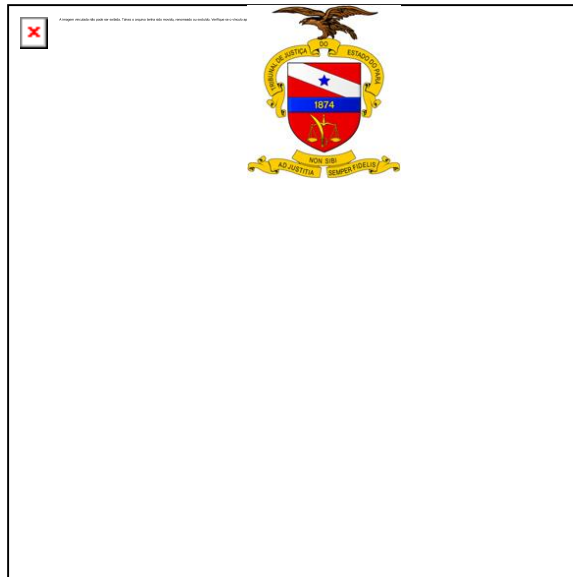
LIMINAR. REFORMADA A DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O *fumus boni iuris* restou caracterizado no fato de que o agravante vem sendo tratado por médico especialista, que o acompanha desde o início de sua enfermidade, de modo que é o profissional mais habilitado para definir qual o melhor método a ser utilizado no tratamento.
2. Além disso, de acordo com o laudo médico de (fls. 41/42), o método é o mais adequado em razão do quadro clínico apresentado pelo paciente e que diferentemente do que afirma o agravado, já não está mais em fase experimental.
3. Não há como indeferir o pleito do recorrente, sob o simples argumento de que não consta no rol de procedimentos da ANS, quando o médico que o acompanha diz que o procedimento é o melhor para o seu tratamento.
4. Recurso conhecido e provido.

**Acordam**, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, a unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 10 dias do mês de agosto do ano de dois mil e quinze.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargador(a) Dr(a). Maria de Nazaré Saavedra.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**4ª Câmara Cível Isolada**  
**Gabinete do Des. José Maria Teixeira do Rosário**

**Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO.**